



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORIAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº. 0601844-73.2022.6.21.0000 – Classe 11541

REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO NUNES

REPRESENTADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA.

RELATOR: JUÍZA AUXILIAR ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

Trata-se de recurso interposto por Maria do Rosário Nunes contra decisão que, em representação por ela formulada contra Itaguaracy Rodrigues da Silva (“endereço no Twitter @ItaguaracySilva, perfil provavelmente falso”) – na qual aponta como interessado o *Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.*, confirmando a liminar, **julgou improcedente a demanda**, acolhendo “parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Twitter, com efeitos infringentes, para afastar a ordem de quebra do sigilo das informações do usuário de aplicativos da internet.” (ID 45061040)

Irresignada, sustenta que:

A matéria de fato é inconteste, persistindo dúvida quanto ao enquadramento e tratamento jurídico a ser dispensado face ao conteúdo disponibilizado na inicial, o qual configura inescusável ataque à integridade do sistema eleitoral e à honra da Representante, embora tenha sido enquadrado pela julgadora como “livre debate político eleitoral”.

Manter a decisão recorrida intacta significará sinalizar aos criminosos propagadores de notícias caluniosas que tais atos não ultrapassam o “debate político inerente à democracia” e que, portanto, ficarão impunes.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

É importante reiterar do que estamos tratando: um perfil não identificado propaga notícia reconhecidamente falsa – tanto assim que a própria decisora menciona as inúmeras agências de verificação que trataram do tema, em diversas outras oportunidades – e, no entanto, a decisão recorrida entende que o fato não merece qualquer ato por parte do Judiciário eleitoral.

Veja-se que a notícia já foi vinculada inúmeras vezes e já foi objeto de desmentido por parte da recorrente e por agências verificadoras. A postagem objeto da presente ação é a reiteração de inúmeras outras. O que, por si, sinaliza que existe uma verdadeira indústria de notícias falsas contra a Recorrente.

Embora afastar a veiculação apenas da postagem objeto da presente ação não seja suficiente, trata-se de um primeiro esforço louvável. Ademais, o reconhecimento por parte do Judiciário Eleitoral de que a notícia é falsa e deve ser removida – além da determinação de eventuais investigações – sinaliza de forma clara que as calunias e difamações não são parte do processo eleitoral.

A decisão recorrida, ao contrário, sinaliza no sentido oposto, equivocadamente. Deixa a impressão de que se a notícia é reconhecidamente falsa e já desmentida, que a candidata faça o que bem entender para rebater a informação, mas sem que o Judiciário albergue seu direito. Evidente que não é a melhor decisão [...]

Como se vê, a legislação eleitoral prioriza a liberdade de expressão, mas dispõe claramente ser passível de limitação “quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, candidatas, partidos, federações ou coligações ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”.

Com isso, requer a reforma da decisão para o “reestabelecimento da determinação para fins de identificação da autoria da publicação, determinação para retirada do conteúdo do ar e, no mérito, julgamento de total procedência do feito, nos termos da inicial.” (ID 45063585)

Com contrarrazões (ID nº 45066426), foi dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Primeiramente, cumpre registrar que, conforme manifestação anterior, este Órgão, assentiu com os termos da decisão que, confirmando a liminar, denegou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

“o pedido de imediata suspensão da veiculação da postagem”, sob o fundamento de que a então representante, como “figura pública” que é, “está sujeita às intempéries de não simpatizantes, e em que pese a publicação seja falsa e trabalhe mais para a desinformação, trata-se de boato antigo, que sequer faz referência ao pleito de 2022 ou à reeleição da peticionante.” (IDs 45049032, 45061040 e 45062715)

Ou seja, apesar de, inicialmente, entender que, para a instrução do processo – e assegurar o adequado direito de defesa do então representado – deveria haver a devida identificação do autor da postagem pelo responsável pela hospedagem da conta indicada, **quanto à questão de mérito**, conclui-se pelo acerto da decisão recorrida.

Com efeito, igualmente “não considero que a publicação questionada seja de tal forma ofensiva que extrapole o livre debate político eleitoral, tampouco que configure inverdade flagrante com conteúdo desinformativo, [...] tendo em vista que a divulgação impugnada não caracteriza propaganda eleitoral negativa e nem *fake news*, não podendo ser declarada ilegal”, como bem pontuou a eminente Magistrada que preside o feito.

Efetivamente, “o princípio norteador é aquele que dispõe sobre a intervenção mínima da Justiça Eleitoral, paradigma de todas as decisões recentes do TSE na análise das propagandas eleitorais em 2018”. Portanto, “a interferência da Justiça Eleitoral deve ser mínima, sendo a punição, censura ou vedação, a exceção, a qual deve ser bem fundamentada pelo intérprete ao explicitar as razões que o levaram a interferir nas manifestações políticas, sobretudo quando realizada por um cidadão,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

destinatário final de toda discussão política durante as campanhas que antecipam os pleitos.”¹

Não se está a afirmar, contudo, que o sistema judicial está fechando as portas à recorrente, pois pode ela buscar o que entender de direito – identificação do responsável, reparação civil, etc. – na via própria, findando inadequada a eleitoral para tanto.

Com isso, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Públco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

¹ TRE-RS - RC: 9086 SANTIAGO – RS. Rel. Juiz RAFAEL DA CÁS MAFFINI. Julgado em 1º de julho de 2019.
Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 05/07/2019, pp. 3-4.